



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.720001/2012-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.529 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente BLUE DEEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008

RESPONSABILIDADE PESSOAL

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ANUÊNCIA TÁCITA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator.

EDITADO EM: 04/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

BLUE DEEP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados Autos de Infração que lhe exigem o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no montante de R\$ 5.340.586,33 (cinco milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Tais lançamentos originaram-se de procedimento de fiscalização a que foi submetida a interessada, ficando comprovada a ocorrência de infrações descritas no Termo de Descrição dos Fatos (TDF) de fls. 1.395 1.450 como se resume.

INDÍCIOS DE FRAUDE EXERCÍCIO DE 2007

No TDF, informa-se que a interessada entregou a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, com todos os campos de valores iguais a zero, achando-se preenchidas unicamente as fichas contendo dados cadastrais (seus, de seus sócios e de seu representante). Além disso, a interessada realizou um único recolhimento de IRPJ por estimativa, o qual, porém, não foi informado em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e, assim, não foi aproveitado.

O Autor do feito relaciona diversos documentos alegadamente emitidos por fornecedores da interessada e que mostravam indícios de fraude, tais como (lista não exaustiva):

(a) notas fiscais que apresentavam “três autorizações diferentes para impressão de talonários, datadas de 17/02, 20/02 e 17/05/2005”;

(b) pagamentos supostamente feitos em dinheiro, não comprovados quer pela apresentação da respectiva duplicata quitada, quer por saques bancários de mesmo valor, realizados na mesma época;

(c) semelhanças de caligrafia no preenchimento de notas fiscais que teriam sido emitidas por diferentes pessoas jurídicas;

(d) indicação de placas de veículos, pretensamente utilizados no transporte de cargas da ordem de 10 toneladas de pescado, mas que corresponderiam a motocicletas (como, por exemplo, YAMAHA/YBR 125 ou HONDA TWISTER CBX 250), ou a automóveis de passeio, ou que sequer constariam do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAN);

(e) notas fiscais supostamente emitidas por pessoa jurídica em data posterior à do encerramento de suas atividades;

(f) notas fiscais emitidas em data anterior à de impressão indicada em seu rodapé ou de sua autorização pelo Fisco do Estado;

(g) notas fiscais não acobertadas por Autorização Fiscal estadual;

(h) notas fiscais supostamente impressas por pessoa jurídica, mas cujo CNPJ pertence a sociedade empresária diversa, que sequer se dedica à atividade gráfica (veja-se fl. 1.419: "a inscrição no CNPJ informada no rodapé das notas fiscais [...] como sendo da Gráfica Valmar Ltda, pertence à empresa M. B. Comércio de Carnes Ltda, situada em Araucária – PR");

(i) duas autorizações para a impressão de uma mesma sequência de notas fiscais;

(j) duas notas fiscais diferentes, com a mesma numeração.

CRÉDITOS BANCÁRIOS EXERCÍCIO DE 2007

Esclarece o Autor do feito:

[...]

1.1.3 - Créditos bancários a tributar

119. A Blue Deep Comércio de Alimentos Ltda teve uma movimentação financeira no ano-calendário 2006 no montante de R\$ 16.494.768,87 e foi escriturada na contabilidade da empresa a receita bruta anual no valor de R\$ 9.855.594,10 [...].

Intimada a esclarecer a origem destes créditos bancários, a interessada limitou-se a apresentar "borderôs de algumas instituições financeiras" referentes a operações comerciais como descontos de títulos e outras, permanecendo os demais valores sem origem comprovada.

120. Após a análise individualizada dos créditos, foram excluídos os valores referentes às transferências entre contas e aqueles vinculados a operações de empréstimos obtidos nas próprias instituições financeiras depositárias dos recursos, além da exclusão dos estornos e cheques devolvidos [...]

121. Os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 foram desconsiderados pela Fiscalização.

[...]

126. Esclareça-se, por oportuno, que outros créditos também foram desconsiderados pela Fiscalização, tendo em vista que foram feitas as conciliações devidas.

Em assim sucedendo, considerou-se omitida a diferença entre os créditos de origem não comprovada e o valor da receita escriturada em 2006.

CRÉDITOS BANCÁRIOS EXERCÍCIO DE 2008

Para o ano-calendário seguinte, repetiu-se a mesma situação, tendo o Autor do feito também ajustado a base de cálculo, desconsiderando os valores que puderam ser reconciliados:

[...]

157. Após a análise individualizada dos créditos, foram excluídos os valores referentes às transferências entre contas e aqueles vinculados a operações de empréstimos obtidos na própria instituição financeira depositária dos recursos, além da exclusão dos estornos e cheques devolvidos [...].

158. Também foram desconsiderados os créditos de valor igual ou menor do que R\$ 500,00, com exceção dos decorrentes de operações de desconto de títulos creditados no Banco do Brasil S/A e no Banco Real S/A.

[...]

161. O crédito existente na conta nº 84.292-3 do banco Bradesco S/A, em 08/03/2007, no valor de R\$ 28.000,00, foi excluído por ser relativo ao depósito de dois cheques emitidos pela própria Blue Deep, nos valores de R\$ 20.000,00 (cheque nº 804, Banco do Brasil S/A e R\$ 8.000,00 (cheque nº 011896, Real/ABN AMRO S/A).

162. E, embora a contribuinte não tivesse comprovado as transferências creditadas na conta corrente nº 600331-3, mantida junto ao banco Daycoval S/A, a Fiscalização não considerou os créditos nos valores de R\$ 178.314,14, R\$ 156.247,69, R\$ 1.571,71, R\$ 548,62 e R\$ 17.281,11, por se tratarem de meros lançamentos contábeis da instituição financeira, a crédito e a débito no mesmo valor (transferências entre operações de curso normal e operações vencidas).

[...]

Feitos estes ajustes, considerou-se omitida a diferença entre os créditos de origem não comprovada e a receita bruta escriturada em 2007.

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS EXERCÍCIO DE 2007

O Autor do feito constatou a omissão de receitas não operacionais decorrentes da venda de veículos, submetendo à tributação o respectivo ganho (preço de venda menos valor contábil), com a seguinte observação:

[...] a baixa dos bens alienados não consta da escrituração contábil da contribuinte e a receita decorrente da venda desses bens do ativo imobilizado foi registrada de forma simulada, dificultando a identificação dessas operações e, em consequência, a apuração do resultado não operacional (vide anexos "Livro Diário" e "Livro Razão").

FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA EXERCÍCIO DE 2007

Foi lançada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, diante da falta de pagamento de IRPJ por estimativa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008

O lucro foi arbitrado em face da ausência de apresentação de escrita realizada em conformidade com as leis comerciais e fiscais.

CONTRIBUIÇÕES – PIS E COFINS
EXERCÍCIO DE 2008

Quanto à Contribuição para o PIS e à COFINS, o Autor do feito esclarece que, no ano-calendário de 2006, foram glosados os créditos “oriundos de notas fiscais inidôneas” e de receita bruta “inferior ao valor registrado na sua escrituração contábil”. Já no ano-calendário de 2007, tais contribuições foram lançadas dentro da modalidade cumulativa, em face do arbitramento do lucro.

MULTA QUALIFICADA
EXERCÍCIO DE 2007

Acrescenta o Autor do feito:

[...]

176. No ano-calendário de 2006, será aplicada a multa qualificada de 150 % sobre as diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apuradas em decorrência da glosa de custos de aquisição de mercadorias amparados em notas fiscais inidôneas, conforme descrito nos itens 1.1.2, 1.1.4 e 1.3.1 deste Termo (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins).

[...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008

Consta do TDF:

180. O Sr. Ângelo Tadeu Lauria, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.675.949-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 330.229.687-87, residente e domiciliado na rua Joaquim Galvão de França Rangel, 110, Portal das Colinas, em Guaratinguetá - SP, administrador da Blue Deep Comércio de Alimentos Ltda, à época da ocorrência das irregularidades fiscais apontadas neste Termo, deve responder solidariamente com a pessoa jurídica pelo crédito tributário, sem benefício de ordem, com base legal no art. 124, inciso I e parágrafo único, e no art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66), como se analisará a seguir.

181. O Sr. Angelo Tadeu Lauria foi sócio-administrador da Blue Deep no período de 10/09/99 a 26/09/03 e, posteriormente, foram admitidos na sociedade os seus filhos, Denis Lauria e Douglas Lauria (anexo "Ficha Cadastral Completa JUCESP SP").

CIÊNCIA

A interessada tomou ciência das cobranças em tela em 2 de abril de 2012 (fl. 1.454), permanecendo silente. Seu administrador, ANGELO TADEU LAURIA, tomou ciência de sua condição de responsável solidário em 4 de abril de 2012 (fl. 1.458) e apresentou, em 4 de maio de 2012, a impugnação de fls. 1.459 a 1.462, alegando:

[...]

3. Com o devido respeito, há de se impugnar inicialmente a questão relativa a Sujeição Passiva Solidária, tendo em vista que o Impugnante, na qualidade de

administrador, não pode ser responsabilizado por questões contábeis, em especial, aquelas referentes a notas fiscais expedidas por empresas terceiras.

4. A todo o tempo se vê no termo de descrição dos atos que há indício de erros na emissão de notas fiscais, mas tais notas não foram elaboradas, preenchidas ou confeccionadas pela empresa Blue Deep, mas sim por empresas fornecedoras de produtos.

5. Se referidas empresas preencheram de forma errônea os referidos documentos, bem como, se referidos documentos apresentam informações, como aquelas referentes a veículos de transporte que não se coadunam com aqueles que efetivamente teriam realizado a transferência dos produtos, tal responsabilidade não pode ser imputada ao Impugnante.

6. Mesma situação deve ser observada com relação à questão da diferença entre o lucro anual e a movimentação bancária, eis que não se observou, com todo o devido respeito, que a empresa encontrava-se no que vulgarmente se denomina de "ciranda financeira", o que acarreta a realização de inúmeros empréstimos para saldar dívidas e a entrada e saída de valores de conta corrente e utilização de cheque especial para cobrir outras.

7. Assim é que, de fato, os valores que circularam em conta corrente são maiores do que aqueles recebidos pela empresa, pela única e exclusiva razão de que quando da realização de empréstimos e saques de contas para cobrir outros, em verdade, o que ocorreu, foi que a empresa a circulação de valores de uma conta para outra cria a impressão de que a empresa movimentou mais valores do que aqueles que efetivamente recebeu.

8. Reitere-se que a todo tempo se vê em referido laudo o apontamento de erros em notas fiscais, em especial em relação aos veículos, mas tais erros podem ser justificados por simples erro material de digitação de letras ou dígitos na placa de tais veículos, o que não se pode deixar de considerar.

9. Com relação à suposta irregularidade de empresas fornecedoras, não pode a Empresa Blue Deep ser responsabilizada eis que, uma vez feita a consulta do seu cadastro, havendo informação de que se encontra ativa, não há como se aferir se uma empresa está ou não em plena atividade de fato, condição que somente pode ser constada in loco.

10. Além de todas estas questões, não menos importante consignar as condutas de aquisição de produtos e todas aquelas referentes à escrita da empresa não eram realizadas diretamente pelos Impugnantes, havendo responsáveis diretos por tais atos, conforme reconhecido no próprio auto.

11. Há, ainda, nota fiscal, segundo a fiscalização, que teria a mesma numeração, certo que uma delas não foi lançada nos livros Diário e Registro de Entrada, o que, ao menos em tese demonstra conduta correta, eis não se pode interpretar que o motivo da falta de lançamento é o fato de que houve irregularidade, mas sim que, observado o erro, deixou-se de realizar o lançamento.

12. Ocorre que, todas estas condutas, reitere-se, não foram praticadas pelo impugnante, que tampouco tem conhecimentos técnicos sobre o tema.

13. Enfim, sem mais delongas, serve a presente para impugnar integralmente a ação fiscal, bem como os respectivos termos e autos dela provenientes, que acompanharam a notificação 71/2012, aguardando seja revista a autuação.

O responsável solidário, devidamente cientificado do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde aduz os seguintes argumentos de defesa:

que contra si não logrou o Fisco nada comprovar, salvo pela imaginação *naive* um ato administrativo que não obedeceu as regras processuais basilares;

que ao lhe imputar responsabilidade solidária não restou demonstrado onde se deu eventual abuso de gestão para que se lhe ficasse legitimada a solidariedade tributária, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN; e

que resta à fiscalização demonstrar o porquê de ser responsabilizado solidariamente pelo pretenso crédito tributário em análise. Aduz ser lição basilar que a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente algum ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Alega que a mera condição de gestor-representante não ser condição suficiente para tal responsabilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a sujeição passiva solidária do Sr. Ângelo Tadeu Lauria, pelos créditos tributários constituídos em nome da Blue Deep Comércio de Alimentos Ltda.

O responsável solidário, ora recorrente, afirma que a decisão que confirmou a sua sujeição passiva solidária não logrou êxito em demonstrar o porquê de tal sujeição, ou de qualquer ato de abuso de gestão de sua parte que pudesse legitimar a solidariedade tributária em litígio.

Razão não assiste ao recorrente, pois este tenta atribuir a responsabilidade pelas infrações a vagos “responsáveis diretos por tais atos, conforme reconhecido no próprio auto”, sem esclarecer quem seriam estas pessoas; em outro ponto, afirma que “todas estas condutas, reitere-se, não foram por ele praticadas, que tampouco tem conhecimentos técnicos sobre o tema”. Ora, esta alegação de ignorância é bem pouco apropriada, considerando-se que as grosseiras contrafações detectadas pelo Autor do feito não exigem grandes “conhecimentos técnicos” para serem cometidas.

Em assim sucedendo, cumpre aplicar o que determina o artigo 135, inciso III, do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional:

[...]

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Examinando-se as peças processuais, a fiscalização se deparou com o instrumento de procuração de fls. , muito longo para ser transcrito na íntegra, mas de que se destacam os seguintes trechos, por demais ilustrativos:

LIVRO DE NOTAS NUMERO 700 FOLHAS 075 PRIMEIRO TRASLADO

Procuração bastante que faz a firma: BLUE DEEP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que [...] compareceu como outorgante a firma, BLUE DEEP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., [...] neste ato, devidamente representada pelos sócios DENIS LAURIA [...] e DOUGLAS LAURIA. E, perante mim Tabelião, pela outorgante referida, devidamente representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e na

melhor forma de direito nomeia e constitui seu procurador, ANGELO TADEU LAURIA, [...] inscrito no CPF/MF sob nº 330.229.687-87 [...] ao qual confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para o fim especial de representar a firma outorgante junto a qualquer órgão ou jurisdição [...] bem como diante de instituições financeiras públicas ou privadas, podendo para tanto o procurador, ora constituído, abrir novas contas, gerir administrar e movimentar livremente as contas [...] podendo contrair empréstimos, financiamentos [...], confessar dívidas, oferecer garantias, assinar notas promissórias e quaisquer títulos, assinar, emitir e endossar cheques, ordens de pagamento e efetuar depósitos e retiradas [...] endossar e assinar duplicatas, descontá-las, caucioná-las e avalizá-las; [...] representá-la também em todos os atos relacionados a IMPORTAÇÃO e/ou EXPORTAÇÃO; [...] a que tudo o procurador poderá agir sempre livremente, para tanto fica o procurador investido nos poderes de declarar, alegar, requerer, assinar todo e quaisquer documentos que se fizerem necessários, exigir, desistir, transigir, dar e receber quitação, adquirir ou alienar bens em nome da outorgante, contratar ou revogar contratos, e tudo praticar e assinar, para o bom e fiel e cabal desempenho deste mandato [...].

É extremamente difícil imaginar algum poder de mando que não haja sido previsto neste instrumento de procuração e por ele outorgado ao administrador da interessada, ora recorrente, o que torna imperiosa sua responsabilização, à luz do artigo 135, caput e inciso III, do CTN.

Note-se que a expressão “infração de lei” não se restringe à prática de atos dolosos; entretanto, no caso presente, o estófo doloso dos atos do administrador é patente.

Em assim sucedendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se a responsabilidade solidária do Sr. Ângelo Tadeu Lauria.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator